Fortaleza - Fórum Clóvis Beviláqua / 7ª Vara Cível

0603119-75.2000.8.06.0001

Classe	:	Ação Civil Pública
Competência	:	Cível
Valor da ação	:	R$ 1.000,00
Volume	:	1
Requerente	:	**Ministerio Publico do Estado do Ceara - Servico Especial de Defesa Com**
Advogado	:	Angela Teresa Gondim Carneiro (OAB: 9447/CE)
Advogada	:	Antonio C.a.costa (OAB: 6284/CE)
Requerido	:	**Editora Globo S/A**
Advogados	:	Michelle Quintino Rodrigues (OAB: 15117/CE) e outros
Observação	:	Local Origem: COMARCA: FORTALEZA

Fortaleza - Fórum Clóvis Beviláqua / 7ª Vara Cível
0603119-75.2000.8.06.0001

Localização Física: Data da Localização: 10/05/2002 00:00
DIVISAO DE PROTOCOLO GERAL E DISTRIBUICAO COMARCA DE FORTALEZA- CONVERSAO
Data da Localização: 10/05/2002 00:00
7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA- CONVERSAO

Distribuição	:	Sorteio - 10/05/2002 15:12:00

7
Cível

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RAIMUNDO NONATO BEZERRA FRANCA, liberado nos autos em 24/03/2017 às 16:39 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0603119-75.2000.8.06.0001 e código 29FC227.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA _____ VARA CÍVEL DE FORTALEZA – CEARÁ.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CUMULADA C/ OBRIGAÇÃO DE FAZER E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ – SERVIÇO ESPECIAL DE DEFESA COMUNITÁRIA – DECOM - por seus Promotores de Justiça e estagiária *in fine* assinados, com fundamento nos preceitos insertos nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 130, inciso III, da Constituição do Estado do Ceará; art. 25, inciso IV, letra *a*, da Lei 8.625, de 12.02.93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), combinado com o art. 1°, inciso II, art. 5°, *caput*, da Lei 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), vem, perante Vossa Excelência, propor **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA**, contra **EDITORA GLOBO S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 27.865.757/0001-02, com sede na Av. Jaguaré nº 1485, São Paulo-SP, CEP. 05.346-902; na pessoa de representante legal, face às razões de fato e de direito a seguir expostas e ulterior requerimento:

José Gualberto Feitosa Soares
PROMOTOR DE JUSTIÇA
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RAIMUNDO NONATO BEZERRA FRANCA, liberado nos autos em 24/03/2017 às 16:39 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0603119-75.2000.8.06.0001 e código 29FC228.

IBI 09/05/2002 125346 PROT FORUMCLOVISBEVILAQUA

72332-FO

2002.02.20765-0 PROT. 2002.072332

CIVIL PUBLICA (CV)
7A. VARA CIVEL

DISTRIBUICAO AUTOMATICA
DISTRIBUIDO EM 10/05/2002

cópia do original, assinado digitalmente por RAIMUNDO NONATO BEZERRA FRANCA, liberado nos autos em 24/03/2017 às 16:39.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

DOS FATOS

Tem chegado ao conhecimento deste Serviço Especial de Defesa Comunitária – DECOM, através de inúmeras reclamações, conforme se demonstra através da relação em anexo, que a Editora Globo investiu em larga escala na produção de propaganda, veiculada na mídia escrita, falada e televisiva, no sentido de por no mercado pacotes promocionais diversos, quais sejam: *promoção assinou, viajou*, consistindo a mesma em um ano de assinatura das revistas *Época* e *Quem,* e uma viagem de ida e volta para qualquer lugar do Brasil ; a *promoção indique três amigos e ganhe uma viagem*, incluindo um ano de assinatura da revista *Marie Clarie,* além de uma viagem de ida e volta para qualquer parte do País.

As propagandas referidas obtiveram grande sucesso, sobretudo em razão de destacadas vantagens que supostamente seriam conferidas a quem aderisse às promoções acima mencionadas.

Como dito inicialmente, as vantagens a que se alude consistiam, basicamente, na concessão adicional do prêmio, ou seja, emissão de *voucher* referente a uma viagem de ida e volta para qualquer lugar do Brasil, a ser adquirido *no ato da quitação da assinatura efetuada pelo beneficiário* da *promoção assinou viajou*, isto é, o próprio assinante ; ou, em outra hipótese, quando da quitação das três assinaturas a serem efetuadas por determinadas pessoas, restando como beneficiário do *voucher* o indicado dessas pessoas, isto, no caso específico da *promoção indique três amigos e ganhe uma viagem,* conforme assim testificam os regulamentos acostados à presente.

Ao propósito de levar a efeito as promoções referidas, a Editora Globo firmou contrato com a companhia aérea Transbrasil, cabendo à mesma a realização dos deslocamentos a diversos pontos do País. Atuavam, portanto, em clara parceria, sendo do conhecimento público a ostensiva aliança comercial firmada entre as empresas ora mencionadas.

Ressalte-se, por oportuno, que as referidas promoções estariam vinculadas à disponibilidade de vagas, na classe específica dos vôos da Transbrasil, reservada aos beneficiários da promoção, de

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RAIMUNDO NONATO BEZERRA FRANCA, liberado nos autos em 24/03/2017 às 16:39 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0603119-75.2000.8.06.0001 e código 29FC228.

conformidade com o contrato comercial estabelecido entre a Editora Globo e a citada empresa aérea.

Ocorre, Excelência, que a Editora Globo S/A, ora promovida, em atitude de absoluta inconseqüência, não estabeleceu limites numéricos ao efetivar os contratos promocionais com seus clientes (leia-se: consumidores).

Bem ao contrário, aproveitou-se do sucesso da primeira promoção (*promoção assinou viajou)*, que já se encontrava saturada em razão da grande procura, para investir maciçamente, de forma inconseqüente e temerária, em uma nova promoção - *indique três amigos e ganhe uma viagem* - ofertando ao público o mesmo benefício, isto é, passagens aéreas. Por conta disso, angariou outras centenas de contratos que não viriam a ser honrados.

Diante do acúmulo de obrigações geradas para as empresas Editora Globo e Transbrasil, resultado da postura adotada pela demandada, em sua busca incessante ao lucro, adveio uma situação de completa inviabilidade quanto ao cumprimento tempestivo das obrigações assumidas.

Os transtornos causados face ao inadimplemento da obrigação - cabível à Editora Globo e a empresa aérea contratada - provocou enorme insatisfação e prejuízos aos consumidores que se viram impossibilitados de viajar, ainda que tentassem marcar seus bilhetes com até cinco meses de antecedência.

Em decorrência de tal fato, a Editora Globo passou a informar aos consumidores que buscavam informações em seu plantão telefônico de atendimento, que a validade dos *vouchers*, inicialmente estipulada até 20/dezembro/2001, conforme consta no regulamento promocional, seria interrompida e reiniciada em 18/fevereiro/2002. Além disso, mencionado prazo de validade seria estendido até junho/2002, de modo a atender o universo de assinantes das promoções em questão.

Todavia, após o decurso do prazo previsto no regulamento, a reclamada negou-se a cumprir os termos informados aos consumidores, sob a alegação de haver sido retificada as orientações prestadas aos mesmos.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RAIMUNDO NONATO BEZERRA FRANCA, liberado nos autos em 24/03/2017 às 16:39 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0603119-75.2000.8.06.0001 e código 29FC228.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

A conseqüência prática de tal conduta, de indiscutível afronta aos interesses dos consumidores, resultou em grave ofensa ao sistema consumerista, projetando-se, portanto, de modo incisivo, contra os direitos dos consumidores, porquanto foram vítimas de propaganda enganosa veiculada pela empresa demandada.

De qualquer modo, exsurgem evidentes e expressivos os danos causados às pessoas, pois foram elas frustradas em suas expectativas, em decorrência da impossibilidade de realizar planos, ou mesmo cumprir compromissos pessoais, dado que o serviço não foi prestado tal como contratado.

Posteriormente, a situação viria a se agravar com o advento do estado pré-falimentar – e posterior quebra - da empresa Transbrasil. Assim, as rotas então previstas nos regulamentos passaram a ser reduzidas dia a dia, eis que a empresa aérea em menção deixava de operar em muitos dos principais aeroportos do País.

A conseqüência, como afirmado no parágrafo antecedente, consistiu na falência da Transbrasil, fato amplamente noticiado na mídia, portanto, do conhecimento público.

Com a quebra da Transbrasil, milhares de consumidores em todo o País foram literalmente prejudicados, pois os bilhetes de passagens emitidos pela empresa falida não mais puderam ser utilizados.

Para evidenciar os transtornos causados aos consumidores, não custa lembrar que algumas pessoas que se encontravam em trânsito, viram-se, repentinamente, na vexatória situação de não poder utilizar os bilhetes de retorno para seus respectivos domicílios.

Mesmo diante de situação extremamente grave, que reclamava providências imediatas por parte da Editora Globo S/A, pois muitas pessoas que acreditaram em suas promoções sequer dispunham de meios para retornar às suas cidades de origem, ainda assim a Promovida posicionou-se de forma intransigente, negando-se peremptoriamente a

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RAIMUNDO NONATO BEZERRA FRANCA, liberado nos autos em 24/03/2017 às 16:39 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0603119-75.2000.8.06.0001 e código 29FC228.

tomar qualquer atitude em socorro de seus clientes, sob argumento de haver cumprido sua parte no contrato.

Em razão de sua conduta nada compatível com uma empresa que há bem pouco tempo gozava de credibilidade a nível nacional, inúmeras reclamações vêm sendo interpostas contra a EDITORA GLOBO S/A, que, injustificadamente, tem-se negado a cumprir o disposto nos contratos.

Nas audiências realizadas neste DECOM, a reclamada tem se limitado a impor propostas de acordo inaceitáveis, como por exemplo a invalidação do *voucher* mediante a prorrogação por mais um ano de assinatura de suas revistas, sem ônus adicional. Em outras ocasiões, oferece ao consumidor, igualmente a título de composição, um relógio da marca *Natan* - dentre outros modelos -, em indescritível desrespeito aos direitos básicos dos consumidores.

Assim ocorrendo, diante das sucessivas reclamações fundamentadas apresentadas perante este Órgão, onde a Editora Globo se mostra irredutível em seu posicionamento, atentando, por isso mesmo, de forma iniludível contra os direitos do consumidor, é dever deste Serviço Especial de Defesa Comunitária agir em socorro aos direitos previstos e resguardados na legislação consumeirista, especialmente ante a ineficiência dos serviços prestados pela reclamada, impondo-se, portanto, o ajuizamento da presente Ação Civil Pública Ordenatória de Obrigação de Fazer, ao propósito de por termo às ilegalidades constatadas.

DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A legitimidade do Ministério Público para promover ação civil pública em defesa de interesses coletivos é indeclinável, nos exatos termos dos dispositivos localizados nos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal.

Por via de conseqüência, dentre esses interesses coletivos é fácil se localizar o direito do consumidor por força do preceito contido no art. 5º, inciso XXXII e ainda no art. 170, inciso V, da *Lex Fundamentalis* Nacional.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RAIMUNDO NONATO BEZERRA FRANCA, liberado nos autos em 24/03/2017 às 16:39 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0603119-75.2000.8.06.0001 e código 29FC228.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Dessa fonte, surgiu o Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078/90, atribuindo ao Ministério Público a defesa coletiva de *direitos ou interesses difusos e coletivos,* nos exatos termos do art. 82, inciso I, c/c o art. 81, Parágrafo único, inciso I e II, CDC.

Pode-se observar com facilidade a pluralidade de bens tutelados que, no presente caso, sofreram varias e reiteradas lesões aos direitos dos consumidores. Há que se ressaltar os diversos aspectos da tutela ora reclamada, seja no âmbito difuso, ante a publicidade enganosa divulgada, seja na esfera coletiva, diante da inadimplência unilateral da requerida (art. 170, inciso V, da CF/88).

Para corroborar esse entendimento trazemos a palavra da doutrina sobre o assunto, como segue *expressis verbis*:

> *INTERESSES OU DIREITOS DIFUSOS - Os direitos e interesses difusos caracterizam-se pela indivisibilidade de seu objeto (elemento objetivo) e pela indeterminabilidade de seus titulares (elemento subjetivo), que estão ligados entre si por circunstancias de fato (elemento comum)*[1].
>
> *Compreendem grupos menos determinados de pessoas, entre as quais inexiste vínculo jurídico ou fático preciso. São como um feixe ou conjunto de interesses individuais, de pessoas indetermináveis, unidas por pontos conexos.*
>
> *Advirta-se, porem, que embora o CDC se refira a ser uma situação fática o elo comum entre os lesados que comungam o mesmo interesse difuso, e evidente que essa relação fática – como outra qualquer – subordina-se, também, a uma relação jurídica, entretanto, no caso dos interesses difusos, a lesão ao grupo não decorrerá propriamente da relação jurídica, e sim da situação fática resultante*[2].

---

[1] CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA
Procuradora Regional da Republica
Profª de Direito Ambiental – PUC/SP
Mestre e Doutoranda em D. Difusos e Coletivos.

[2] MAZILLI, Hugo Nigro. *A DEFESA DOS INTERESSES DIFUSOS EM JUIZO.* 13 ed. São Paulo-Saraiva, 2001.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RAIMUNDO NONATO BEZERRA FRANCA, liberado nos autos em 24/03/2017 às 16:39 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0603119-75.2000.8.06.0001 e código 29FC228.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

> *INTERESSES OU DIREITOS COLETIVOS – Os interesses ou direitos "coletivos" foram conceituados como "os transindividuais de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica-base (art. 81, parágrafo único, nº II). Essa relação jurídica-base é a preexistente à lesão ou ameaça do interesse do grupo, categoria ou classe de pessoas. Não a relação jurídica nascida da própria lesão ou da ameaça de lesão. (...) Não se pode confundir essa relação jurídica-base preexistente com a originária da lesão ou ameaça de lesão. (...)[3]".* Grifos nossos

Há que se ressaltar, por oportuno, que a natureza da indivisibilidade do bem jurídico tutelado em demandas que busquem resguardar direitos e interesses difusos e coletivos stricto sensu constitui reflexo dos efeitos práticos das citadas ações, isto é, do resultado que atingirá, por igual, todos os titulares de tais bens jurídicos.

Convém transcrever citação textual referente a considerações feitas por Barbosa Moreira quanto à indivisibilidade do bem jurídico.

> *(...) espécie de comunhão tipificada pelo fato de que a satisfação de um só implica, por forca, a satisfação de todos, assim como a lesão de um só constitui, ipso facto, a lesão da inteira coletividade*[4].

Verifica-se, portanto, que os interesses transindividuais se conhecem não pela visualização da pretensão de cada um dos consumidores ao seu correspondente direito, mas sim pela comunhão desses interesses, que passam a pertencer ao ente coletivo conhecido na identificação jurídica qualificada pela unidade subjetiva.

A natureza indivisível do bem jurídico a ser tutelado – enganosidade da propaganda e inadimplência contratual da reclamada - é caracterizada pela forma unitária e unilateral concebida na contraprestação relativa a esse contrato.

---

[3] Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado/Ada Pellegrini Grinover... [*et al*] - 4ª ed. – Rio de Janeiro: Forense Universitária; 1995, págs. 503/504.

[4] JOSE CARLOS BARBOSA MOREIRA, *A legitimação para Defesa dos Interesses Difusos, no Direito Brasileiro.*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RAIMUNDO NONATO BEZERRA FRANCA, liberado nos autos em 24/03/2017 às 16:39 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0603119-75.2000.8.06.0001 e código 29FC228.

Este aspecto é de fundamental importância para se identificar a natureza jurídica do bem tutelado, haja vista que se fosse observar somente o universo daqueles consumidores que já sofreram a lesão ou se encontram ameaçados de sofre-la, ou seja, quem já efetivamente sofreu danos pessoais em razão da conduta da reclamada, certamente estar-se-ia diante de direitos individuais homogêneos, mas ainda assim de relevante valor social, por se estar diante da exigência do cumprimento de normas de ordem pública e interesse da coletividade.

Por outro lado, inobstante a divisibilidade do objeto e a determinabilidade de seus titulares, os direitos individuais homogêneos, defendidos em função da lesão ameaçada ou sofrida, – usuários que já sofreram a lesão em seus direitos – o sistema jurídico brasileiro não os deixa fora dessa forma de defesa (coletiva), consoante se vê no artigo 81, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor.

Por este caminho, traz-se à colação o entendimento, de igual modo esposado pela doutrina nacional, sobre a ampliação da defesa coletiva contemplada sob o título de *interesses individuais homogêneos decorrentes de origem comum*, *in verbis*:

> *"Os interesses e direitos individuais homogêneos são os que tenham tido origem comum. São direitos que, embora considerados individualmente, são tratados coletivamente por terem a mesma causa, e envolverem mais de uma pessoa' (Marcus Vinicius Rios Gonçalves, Direito do Consumidor, Revista do Instituto Brasileiro de Política e Direito do Consumidor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 7:67).*
>
> *'(...) procurou o CDC facilitar o acesso à justiça, através de ação coletiva, para as pessoas que individualmente sofreram lesões em seus direitos. Exige-se, apenas, que sejam homogêneos (decorrentes de origem comum). O bem jurídico é divisível e os sujeitos determináveis, mas tutelados de forma coletiva para que possam em conjunto conseguir, de fato, a reparação de seus direitos. (...)*
> *'Por fim, no que concerne à titularidade dos interesses ou direitos individuais homogêneos (inciso III do artigo 81), já se anotou a singeleza do texto legal. Tudo indica que esses interesses não são coletivos em sua essência, nem no modo como são exercidos, mas apenas, apresentam certa*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RAIMUNDO NONATO BEZERRA FRANCA, liberado nos autos em 24/03/2017 às 16:39 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0603119-75.2000.8.06.0001 e código 29FC228.

uniformidade, pela circunstância de que seus titulares encontram-se em certas situações ou enquadrados em certos segmentos sociais, que lhe confere coesão ou aglutinação suficiente para destacá-los da massa de indivíduos isoladamente considerados. Como exemplo, é pensável a hipótese de um grupo de alunos de certa escola que, em virtude de disposição legal, se beneficiariam de certo desconto em suas mensalidades; negado o benefício, poderia sobrevir uma ação de tipo coletivo, tendo por destinatários não apenas o grupo prejudicado, mas tantos quantos se encontram em igual situação (homogeneidade decorrente de origem comum dos atos e de análoga situação jurídica)'[5].

'Diferentemente é o que ocorre com os chamados interesses ou direitos individuais homogêneos. Estes são divisíveis e individualizáveis e têm titularidade determinada. Constituem, portanto, direitos subjetivos na acepção tradicional, com identificabilidade do sujeito, determinação do objetivo e adequado elo de ligação entre eles. Decorrentes, ademais, de relações de consumo, têm, sem dúvida, natureza disponível. Sua homogeneidade com outros direitos da mesma natureza, determinada pela origem comum, dá ensejo à defesa de todos, de forma coletiva, mediante ação proposta, em regime de substituição processual, por um dos órgãos ou entidades para tanto legitimados concorrentemente no artigo 82. Tal legitimação recai, em primeiro lugar, no Ministério Público'[6].

(...)

Averba Ada Pellegrini Grinover que 'em linha de princípio, somente os interesses individuais indisponíveis estão sob a proteção do 'Parquet'. Foi a relevância social da tutela a título coletivo dos interesses ou direitos individuais homogêneos que levou o legislador a atribuir ao M. Público e a outros entes públicos a legitimidade para agir nessa

---

[5] Des. Rodolfo de Camargo Mancuso, Comentários ao Código de Proteção ao Consumidor, p. 278.

[6] Juiz e Professor Teori Albino Zavascki, O Ministério Público e a defesa de direitos individuais homogêneos, Revista de Informação Legislativa, Brasília, 117:173

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RAIMUNDO NONATO BEZERRA FRANCA, liberado nos autos em 24/03/2017 às 16:39 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0603119-75.2000.8.06.0001 e código 29FC228.

modalidade de demanda molecular, mesmo em se tratando de interesses e direitos disponíveis".[7][8][9]

Deste modo, revela-se inquestionável a legitimidade do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, para figurar no pólo ativo da presente Ação Civil Pública.

DAS PRÁTICAS ABUSIVAS

A divulgação de ofertas enganosas, o descumprimento unilateral do contrato por parte da reclamada, bem como as lesões efetivamente sofridas em virtude da conduta impositiva da requerida perante a sociedade consumerista, constituem práticas de patente abusividade cometidas pela ré, não podendo serem olvidadas pelo Ministério Público, especialmente na defesa do direito fundamental à dignidade da pessoa humana.

A conduta eminentemente empresarial adotada pela reclamada, evidenciou a má-fé e indiferença da requerida frente as normas consumeristas, que devem prevalecer sobre o sistema capitalista por sua natureza suprema de ordem pública e interesse social, enraizados em nossa *Carta Maior*.

As reiteradas lesões ao Sistema Consumerista ocorreram de forma direta e incisiva sobre as pessoas dos consumidores em potencial, sujeitos à enganosidade das propagandas veiculadas, bem como aos consumidores contratantes, em virtude da inviabilidade empírica do cumprimento da obrigação pela contratada, sem prejuízo dos danos incomensuráveis causados individualmente aqueles que foram frustrados em suas expectativas pelo impedimento de realizar seus planos ou cumprir compromissos pessoais em virtude da má prestação do serviço.

Nada obstante o extensivo leque de imposições legais nesse sentido, a reclamada insiste em praticar tais condutas abusivas,

---

[7] Código Brasileiro de Defesa do Consumidor', p. 515
[8] voto do Min. Demócrito Reinaldo, STJ, 1ª T., RE 49.272-6/RS, j. 21-9-1994, v.u.
[9] *In* Dicionário de Direito do Consumidor / W. A. Carigé. – São Paulo: Saraiva, 1999, pág. 150/151

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RAIMUNDO NONATO BEZERRA FRANCA, liberado nos autos em 24/03/2017 às 16:39 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0603119-75.2000.8.06.0001 e código 29FC228.

ferindo de modo acintoso as disposições legais, gerando, de tal sorte, grande desequilíbrio na relação jurídica de consumo ora estabelecida entre as partes.

É pertinente registrar que a generalização dessas práticas contrárias à boa-fé são frontalmente repudiadas pelo Sistema de Consumo, notadamente no que diz respeito à publicidade, haja vista o *princípio da vinculação*, que rege as relações contratuais no direito do consumidor, limitando a liberalidade das ofertas, isto e, atrelando o disposto na oferta ao seu cumprimento de forma irretratável, segundo a letra do art. 30 c/c o art. 35 do CDC:

> *"Art. 30 – Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado.*
>
> *Art. 35 - Se o fornecedor de produtos ou serviços recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá, alternativamente e à sua livre escolha:*
>
> *I - exigir o cumprimento forçado da obrigação, nos termos da oferta, apresentação ou publicidade;*
> *II - aceitar outro produto ou prestação de serviço equivalente;*
> *III - rescindir o contrato, com direito à restituição de quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada, e a perdas e danos."* (grifo nosso)

Brilhante é a doutrina ao tratar do tema, notadamente o posicionamento de Nelson Nery Junior, nestes termos:

> *"O não cumprimento da oferta (art. 30, CDC), bem como a recusa do fornecedor em dar cumprimento ao contrato preliminar, pré-contrato, recibos ou escritos particulares relativos a relações de consumo (art. 48), podem ensejar, além da execução específica, forçada, da obrigação de fazer (art. 35, I e art. 84, §1 do CDC), indenização por perdas e danos, de natureza contratual ou pré-contratual, conforme o caso."*[10]

[10] CDC Comentado pelos Autores do Anteprojeto. ed. Forense Universitária. 7. ed. p. 482.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RAIMUNDO NONATO BEZERRA FRANCA, liberado nos autos em 24/03/2017 às 16:39 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0603119-75.2000.8.06.0001 e código 29FC228.

O cumprimento forçado de que trata o art. 35, citado *supra*, é assegurado através de ação que garantirá o implemento da obrigação de fazer, segundo a Lei n. 8078/90, *in verbis*:

> "*Art. 84 – Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.*"

Sabendo que a Política Nacional de Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, dentre elas a segurança e a proteção de seus interesses econômicos, bem como a harmonia das relações de consumo, e reconhecendo a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (art. 4º da Lei 8.078/90). Vejamos o que dizem os autores do anteprojeto do código:

> *"Por ter a vulnerabilidade do consumidor diversas causas, não pode o Direito proteger a parte mais fraca da relação de consumo somente em relação a algumas facetas do mercado.*
> *(...) omissis*
> *Almeja-se uma proteção integral, sistemática e dinâmica. E tal requer o regramento de todos os aspectos da relação de consumo, sejam aqueles pertinentes aos próprios produtos e serviços, sejam outros que se manifestam como verdadeiros instrumentos fundamentais para a produção e circulação destes mesmos bens: o crédito e o marketing."*[11] Grifos nossos

Exsurge claramente da norma legal supracitada que, a publicidade constitui meio apto de causar lesividade a sociedade consumeirista em massa, passível, portanto, de tutela jurisdicional coletiva.

Impende ainda registrar, por ser de extrema relevância, que, uma vez advindo danos ao consumidor em razão do procedimento da ré, sejam estes de índole moral ou patrimonial, surge o direito à indenização para o sujeito lesado. É a regra do art. 6º, VII, do CDC.

> *"Art. 6º - São direitos do consumidor:*
>
> *(...)*

[11] CDC Comentado pelos Autores do Anteprojeto. ed. Forense Universitária. 7. ed. p. 7.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RAIMUNDO NONATO BEZERRA FRANCA, liberado nos autos em 24/03/2017 às 16:39 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0603119-75.2000.8.06.0001 e código 29FC228.

> *VII – o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados".*

Tendo em vista que a responsabilidade adotada pelo Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 12, ser a responsabilidade objetiva, vê-se, de pronto, que *não há necessidade de comprovar a culpa do reclamado no caso elencado*:

> *"Art. 12 - O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos." Grifo nosso.*

In casu, as condutas da ré caracterizam-se como autênticas práticas abusivas, atentando contra os direitos mais elementares dos consumidores e causando prejuízos os quais, por sua vez, geram o direito inconteste à reparação pelos danos individualmente sofridos no caso concreto.

Vê-se, portanto, que dúvidas não pairam acerca dos direitos aqui reclamados, em face da prática abusiva em desfavor dos consumidores, o que exige o pronto restabelecimento da ordem jurídica afetada, com reflexo sobre a vida de milhares de pessoas ludibriadas em sua boa fé bem como atingidas em sua dignidade.

Compete, pois, ao Poder Judiciário intervir para coibir o cometimento de práticas abusivas, pelos motivos acima alinhados, tendo em vista que deles decorrem profundo desequilíbrio entre as partes contratantes, resultando, por conseguinte, enriquecimento sem causa ao prestador de serviços, que é a parte mais forte da relação contratual.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RAIMUNDO NONATO BEZERRA FRANCA, liberado nos autos em 24/03/2017 às 16:39 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0603119-75.2000.8.06.0001 e código 29FC228.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

DA TUTELA ANTECIPADA

A antecipação de tutela em ações que objetivem a obrigação de fazer ou não fazer possui previsão no art. 461, *caput* e § 3°, do Código de Processo Civil, aplicável à Ação Civil Pública por força do que dispõe o art. 19 da lei 7.347/85, sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final.

Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery (Ob. Cit. Pág. 1149), advertem que:

> "Pelo CPC 273 e 461 § 3°, com a redação dada pela Lei 8.952/94, aplicável à ACP (LACP 19), o juiz pode conceder a antecipação da tutela de mérito, de cunho satisfativo, sempre que presentes os pressupostos legais. A tutela antecipatória pode ser concedida quer nas ações de conhecimento, cautelares e de execução, inclusive de obrigação de fazer ou não fazer".

A aplicabilidade da antecipação da tutela na ação civil pública é tema abordado por *Lúcia Valle* Figueiredo, citada por Rodolfo *de Camargo Mancuso*[12], que assim leciona: *"Deverá o magistrado pela prova trazida aos autos, no momento da concessão da tutela, estar convencido de que, ao que tudo indica - o autor tem razão e a procrastinação do feito ou sua delonga normal poderia pôr em risco o bem de vida protegido - dano irreparável ou de difícil reparação. A irreparabilidade do dano na ação civil pública é manifesta, na hipótese de procedência da ação. A volta do 'status quo ante' é praticamente impossível e o 'fluid recovery' não será suficiente a elidir o dano. Mister também salientar que os valores envolvidos na ação civil pública têm abrigo constitucional. A lesão a ditos valores será sempre irreparável (danos ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valores histórico, turístico e paisagístico)"*

[12] Ação Civil Pública, 5ª edição, Pág. 145, Editora Revista dos Tribunais

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RAIMUNDO NONATO BEZERRA FRANCA, liberado nos autos em 24/03/2017 às 16:39 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0603119-75.2000.8.06.0001 e código 29FC228.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

No Código de Defesa do Consumidor, a previsão legal encontra-se no artigo 84, parágrafo 3°, onde enseja a concessão de tutela liminarmente ou após justificação prévia, quando for relevante o fundamento da demanda e houver justificado receio de ineficácia do provimento final.

Já a Lei n°. 7.347/85, que disciplina a ação civil pública, contém expresso preceito permissivo do deferimento de medida liminar, regulando no seu art. 12 que "*Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo*".

Em face da absoluta harmonia com o instituto regulado no art. 461, § 3°, do Código de Processo Civil, tem-se por inegável a natureza antecipatória da medida liminar encartada no Código de Defesa do Consumidor e na Lei da Ação Civil Pública.

Desta feita, mister se faz que providências urgentes e inadiáveis sejam tomadas, a fim de que os consumidores não fiquem à mercê dos procedimentos abusivos patrocinados pela Ré.

São requisitos para a concessão da tutela a relevância do fundamento da demanda e o justificado receio de ineficácia do provimento final, em síntese o ***fumus boni iuris*** e o ***periculum in mora***. *OBS. TUTELA ANTECIPADA – ART. 273, CPC*

O direito dos contratantes em ter prestado o serviço a que fazem jus, qual seja *a emissão dos respectivos bilhetes referentes aos vouchers* ou *efetivação das viagens frustradas pela inadimplência da Transbrasil, decorrentes dos bilhetes já emitidos pela citada empresa aérea,* encontra-se justificado na fundamentação supra, corroborado pela comprovação documental de todas as reclamações feitas junto a este Órgão Ministerial.

Sem maiores esforços, constata-se a relevância do fundamento jurídico. Conforme declinado, o ordenamento jurídico não contemporiza com as condutas da Ré, antes regula postura diametralmente oposta, afastando categoricamente praticas abusivas dessa natureza, notadamente quando revestidas de tamanho autoritarismo e desumanidade.

Em face de todo o exposto, o **Ministério Público** requer a concessão de tutela liminar, ***INAUDITA ALTERA PARS***, ao amparo das normas constantes do artigo 461, § 3°, do Código de

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RAIMUNDO NONATO BEZERRA FRANCA, liberado nos autos em 24/03/2017 às 16:39 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0603119-75.2000.8.06.0001 e código 29FC228.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Processo Civil, do artigo 84, *caput* e § 3°, da Lei 8.078/90 e dos artigos 11 e 12 da Lei 7.347/85, para que:

1. Seja a Ré condenada a suspender toda publicidade existente no sentido de ofertar pacotes promocionais que incluam vantagens adicionais referentes a emissão de bilhetes de passagens aéreas por qualquer empresa de aviação;

2. Seja a ré condenada a cumprir a publicidade anunciada, nos termos do art. 35 do Código de Defesa do Consumidor, compelindo-a a efetuar a entrega de passagens aéreas aos clientes que adquiriram a assinatura das revistas em promoção, bem assim o efetivo embarque dos assinantes, ao destino solicitado pelos mesmos, conforme divulgado amplamente pela demandada;

3. Seja a ré condenada a reparar os danos, porventura sofridos pelos consumidores impedidos de embarcarem, considerando-se, em fase de liquidação de sentença, o dano variável de cada um dos assinantes, de acordo com cada circunstância peculiar;

4. Seja estipulada multa cominatória diária à Ré, consoante prescrição do art. 461, § 4°, do CPC, c/c o art. 84, § 4°, da Lei 8.078/90 e artigos 11 e 12, § 2°, da Lei 7.3437/85, no caso de descumprimento da medida concedida nos termos dos tópicos anteriores, no valor equivalente a *500.000 (quinhentas mil) Ufir's por anúncio veiculado em sendo deferido o pedido do tópico 1*;

3. Por fim, seja publicado edital para ampla divulgação, a fim de que os consumidores interessados, que desejarem, possam intervir no processo na qualidade de assistentes litisconsorciais.

DO PEDIDO FINAL

No mérito, em sede de pedidos definitivos, requer o **MINISTÉRIO PÚBLICO**:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RAIMUNDO NONATO BEZERRA FRANCA, liberado nos autos em 24/03/2017 às 16:39 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0603119-75.2000.8.06.0001 e código 29FC228.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

1) A **citação** da Ré, na pessoa de seu representante legal para, querendo e no prazo da lei, contestar a presente ação, sob pena de revelia e confesso;

2) Seja a Ré condenada a suspender toda publicidade existente no sentido de ofertar pacotes promocionais que incluam vantagens adicionais referentes a emissão de bilhetes de passagens aéreas por qualquer empresa de aviação até que sejam cumpridas todas as obrigações decorrentes dos contratos anteriormente pactuados;

3) Seja a ré condenada a cumprir a publicidade anunciada, nos termos do art. 35 do Código de Defesa do Consumidor, compelindo-a a efetuar a entrega de passagens aéreas aos clientes que adquiriram a assinatura das revistas em promoção, bem assim o efetivo embarque dos assinantes, ao destino solicitado pelos mesmos, conforme divulgado amplamente pela demandada;

4) Seja a ré condenada a reparar os danos, porventura sofridos pelos consumidores impedidos de embarcarem, considerando-se, em fase de liquidação de sentença, o dano variável de cada um dos assinantes, de acordo com cada circunstância peculiar;

5) Seja a Ré condenada também, por cada anúncio veiculado no sentido acima disposto, ao pagamento de 2% (dois por cento), devidamente atualizada quando de seu pagamento, sobre o maior faturamento mensal verificado neste ano na contabilidade da Ré, tanto no caso do descumprimento da liminar, quando da decisão definitiva, devendo ser requisitados os balancetes mensais desse período;

6) A dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, em face do disposto no art. 18 da Lei 7.347/85 e art. 87 da Lei 8.078/90;

7) A comunicação dos atos processuais nos moldes definidos no art. 236, § 2º, do Código de Processo Civil, c/c o art. 41, inciso IV, da Lei 8.625/93, na

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RAIMUNDO NONATO BEZERRA FRANCA, liberado nos autos em 24/03/2017 às 16:39 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0603119-75.2000.8.06.0001 e código 29FC228.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

sede da Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor; e,

8) Seja a Ré condenada na custas processuais e demais consectários legais pertinentes à espécie;

9) Por fim, que as intimações do Ministério Público sejam pessoais ao Promotor de Justiça, Coordenador Geral do Serviço Especial de Defesa Comunitária – DECOM – com endereço na Rua Heráclito Graça, nº 100 – Centro – Fortaleza – (CE) - ou quem as suas vezes fizer, nos exatos termos do disposto no art. 236, § 2º, do Código de Processo Civil.

Finalmente, seja **julgado procedente** o presente pedido, em todos os seus termos, por ser medida da mais inteira e lídima J U S T I Ç A.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente documental, pericial, ouvida de testemunhas, a serem arroladas oportunamente, depoimento pessoal dos representantes legais das promovidas, assim como por outros que eventualmente venham a ser necessários no decorrer do processo, tudo, de logo requerido.

Dá-se à causa o valor de R$1.000,00 (hum mil reais), apenas para efeitos fiscais.

Nestes Termos,
Pede e espera Deferimento
Fortaleza, 07 de maio de 2002.

Angela Teresa Gondim Carneiro
Promotora de Justiça
Coordenadora Geral do DECOM

Antônio Carlos Azevedo Costa
Promotor de Justiça
DECOM

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RAIMUNDO NONATO BEZERRA FRANCA, liberado nos autos em 24/03/2017 às 16:39 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0603119-75.2000.8.06.0001 e código 29FC228.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

João Gualberto Soares Feitosa
Promotor de Justiça
DECOM

Antônio Ricardo Nunes Brígido Memória
Promotor de Justiça
DECOM

Maria Evânia Cavalcante de Brito Pinheiro
Promotora de Justiça
DECOM

Documentos anexados:
Fotocópias das reclamações interpostas junto ao DECOM;

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RAIMUNDO NONATO BEZERRA FRANCA, liberado nos autos em 24/03/2017 às 16:39 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0603119-75.2000.8.06.0001 e código 29FC228.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ
Comarca de Fortaleza
35ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, 220, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85)3492-8279, Fortaleza-CE - E-mail: for.35civel@tjce.jus.br

SENTENÇA

Processo nº:	**0603119-75.2000.8.06.0001**
Classe:	**Ação Civil Pública**
Assunto:	**Obrigação de Fazer / Não Fazer**
Ministério Público, Requerente e Requerido:	**Ministério Público do Estado do Ceará e outros**

Trata-se de **ação civil pública, cumulada com obrigação de fazer e pedido de antecipação de tutela**, ajuizada pela **SECRETARIA EXECUTIVA DO PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - DECON**, sucessor do Serviço Especial de Defesa Comunitária - DECOM, Órgão integrante da estrutura do **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ**, em face de **EDITORA GLOBO S/A**, ambos devidamente qualificados nos presentes autos.

A parte autora afirma, em síntese, que tem chegado ao seu conhecimento, através de inúmeras reclamações, que a requerida investiu em larga escala na produção de propaganda, veiculada na mídia escrita, falada e televisiva, no sentido de por no mercado pacotes promocionais diversos, quais sejam: *promoção assinou, viajou*, consistindo a mesma em um ano de assinatura das revistas Época e Quem, e uma viagem ida e volta para qualquer lugar do Brasil e a *promoção indique três amigos e ganhe uma viagem*, que inclui um ano de assinatura da revista Marie Claire, e uma viagem de ida e volta para qualquer lugar do país.

Declara a promovente que as referidas propagandas obtiveram um enorme sucesso, sobretudo em razão das vantagens que supostamente seriam auferidas àqueles que aderissem às aludidas promoções.

Argumenta a requerente que as vantagens consistiam, basicamente, na concessão adicional do prêmio, ou seja, emissão de *voucher* para qualquer localidade do Brasil, a ser adquirido no ato da quitação da assinatura efetuada pelo beneficiário da *promoção assinou viajou*, isto é, o próprio assinante, ou, em outra hipótese, quando da quitação das três assinaturas a serem efetuadas por determinadas pessoas, restando como beneficiário do *voucher* o indicado dessas pessoas, isto, no caso específico da *promoção indique três amigos e ganhe uma viagem*.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MAURICIO FERNANDES GOMES, liberado nos autos em 17/04/2020 às 18:58 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0603119-75.2000.8.06.0001 e código 64C30CC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ
Comarca de Fortaleza
35ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, 220, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85)3492-8279, Fortaleza-CE - E-mail: for.35civel@tjce.jus.br

Diz a parte autora que com o propósito de levar a efeito as promoções referidas, a Editora Globo firmou contrato com a companhia aérea Transbrasil, cabendo a aludida companhia a realização dos deslocamentos a diversos pontos do país, atuando, assim, em parceria pública, em uma aliança comercial. Acrescenta a promovente que as promoções estariam vinculadas à disponibilidade de vagas, na classe específica dos vôos da Transbrasil, reservada aos beneficiários da promoção, de conformidade com o contrato entre a ré e a Cia aérea.

Esclarece a parte autora que a parte requerida, em atitude inconsequente, não estabeleceu limites numéricos ao efetivar os contratos promocionais com seus clientes; ao contrário, não honrou com seus contratos, tendo angariado lucro com inúmeros clientes que aderiram à promoção e que acabaram sofrendo insatisfações e enormes prejuízos pessoais e profissionais por se verem impossibilitados de viajar, ainda que tentassem marcar os bilhetes com cinco meses de antecedência.

Afirma a promovente que a promovida, em decorrência de tal fato, passou a informar aos consumidores que buscavam informações, que a validade dos *vouchers*, inicialmente estipulada até 20 de dezembro de 2011, seria interrompida e reiniciada em 18 de fevereiro de 2002, todavia, após o decurso do prazo inicial, a reclamada se negou a cumprir os termos informados aos consumidores, tornando-se vítimas de propaganda enganosa.

A parte autora esclerece que a situação se agravou em virtude do estado, pré-falimentar da Transbrasil, com a conseqüente redução dia a dia nas rotas inicialmente previstas e após a decretação da falência, milhares de consumidores em todo Brasil foram literalmente prejudicados, inclusive os que estavam em trânsito e não podiam retornar à sua origem, pois os bilhetes de passagens emitidos pela empresa falida, não mais puderam ser utilizados.

Argumenta a autora que a requerida propõe acordos inaceitáveis, em desrespeito completo aos consumidores, se mostrando irredutível em seu posicionamento.

Assim, pleiteia a requerente o deferimento de tutela antecipada para que a promovida suspenda toda publicidade existente, no sentido de ofertar pacotes promocionais que incluam vantagens adicionais referentes a emissão de bilhetes de passagens aéreas por

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MAURICIO FERNANDES GOMES, liberado nos autos em 17/04/2020 às 18:58 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0603119-75.2000.8.06.0001 e código 64C30CC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ
Comarca de Fortaleza
35ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, 220, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85)3492-8279, Fortaleza-CE - E-mail: for.35civel@tjce.jus.br

qualquer empresa aérea, além da condenação da requerida para que efetue a entrega de passagens aéreas aos clientes que adquiriram a assinatura das revistas em promoção, bem como o efetivo embarque dos assinantes ao destino solicitado por eles e a condenação da ré em reparar os danos, porventura sofridos pelos consumidores impedidos de embarcarem, considerando, em fase de liquidação de sentença, o dano variável de cada um dos assinantes, de acordo com cada circunstância peculiar, sendo estipulada multa diária, no caso de descumprimento dos pedidos anteriores. Ao fim, a promovente pugna pelos exatos pedidos efetuados em sede de tutela antecipada, com a condenação da requerida, por cada anúncio veiculado, ao pagamento de multa sobre o faturamento mensal da ré, em caso de descumprimento. Com a exordial vieram documentos de págs. 22/40.

No despacho de pág. 42, foi postergada à análise do pedido de tutela antecipada, para após o contraditório.

Devidamente citada, a parte requerida contestou às págs. 47/80, sustentando, inicialmente, a ilegitimidade ativa do Ministério Público, a inépcia dos pedidos indenizatórios e de suspensão da publicidade, e no mérito, afirmou que não houve conduta sua que contribuísse para a lamentada situação, que só ocorreu por ato de terceiro caracterizador de força maior, acrescentando a impossibilidade do cumprimento específico, em razão de paralisação das atividades pela Transbrasil, além da inexistência de prova de qualquer dano sofrido pelos consumidores e argumentando que a suspensão da publicidade não é dotada de utilidade, não tendo cabimento o pedido de incidência de multa. Acrescenta a requerida que tentou resolver a situação de todas as maneiras, mas a situação se tornou inviável, havendo quebra do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, a dano da ré. Pleiteou a parte ré, desta forma, o indeferimento da tutela antecipada e a improcedência da demanda. Com a contestação a promovida anexou os documentos de págs. 81/99.

A parte autora apresentou réplica de págs. 124/135, reiterando os pedidos expostos em sua peça inicial, pugnando pelo desapensamento das ações individuais anexadas.

Na decisão interlocutória de pág. 138, foi determinado o desapensamento das aludidas ações individuais.

Às págs. 349/354, a parte ré apresentou proposta de acordo, afirmando já ter

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MAURICIO FERNANDES GOMES, liberado nos autos em 17/04/2020 às 18:58 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0603119-75.2000.8.06.0001 e código 64C30CC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ
Comarca de Fortaleza
35ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, 220, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85)3492-8279, Fortaleza-CE - E-mail: for.35civel@tjce.jus.br

firmado vários acordos com Ministérios Públicos de outros Estados, tendo a parte autora, às págs. 362/264, apresentado contra-proposta.

Na decisão de pág. 373, restou constada a ciência da parte ré que em caso de não manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, a proposta seria tida como recusada e advindo esta hipótese, as partes ficariam cientes que o processo seria julgado no estado em que se encontra, por se tratar de matéria apenas de direito, bem como pelo fato de que a parte demandada não produziu provas específicas.

Às págs. 383/384, a parte ré informou que formalizou com o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), no qual dispôs acerca da quitação em âmbito nacional de todas as obrigações da editora em relação à promoção objeto da lide, o que importaria em perda superveniente do objeto da ação, com a extinção do processo sem resolução do mérito.

Às págs. 402/406, a parte autora se manifestou argumentando que o fato de ter sido firmado um TAC com um dos Ministérios Públicos Estaduais não implica dizer, em absoluto, que tal medida represente a extinção dos feitos que porventura tenham sido interpostos por outras unidades ministeriais e que embora o TAC firmado repercuta em consumidores de todo Brasil, isto, por si só, não significa dizer que o dano suportado pela coletividade em âmbito nacional tenha sido devidamente reparado, até porque o valor pago foi revestido ao Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor do Rio de Janeiro, restringindo-se ao dano suportado pelos consumidores daquele município. Manifestou a promovente, assim, no sentido de reiterar e ratificar o inteiro teor da peça exordial, propondo, em última tentativa de acordo, o valor de R$ 473.167,76 (quatrocentos e setenta e três mil, cento e sessenta e sete reais e setenta e seis centavos), na conta do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos do Estado do Ceará – FDID, através do DAE gerado pelo DECON.

Foi determinada a concessão do prazo de 10 (dez) dias para a parte ré se manifestar sobre o acordo (pág. 442), nada tendo sido apresentado ou requerido, consoante certidão de pág. 449.

Este é, em síntese, o relatório do caso concreto. Passo, agora, a consignar os fundamentos indispensáveis para a formulação e compreensão da parte dispositiva que encerra

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MAURICIO FERNANDES GOMES, liberado nos autos em 17/04/2020 às 18:58 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0603119-75.2000.8.06.0001 e código 64C30CC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ
Comarca de Fortaleza
35ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, 220, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85)3492-8279, Fortaleza-CE - E-mail: for.35civel@tjce.jus.br

a presente sentença, através da qual este juízo, sob o amparo do art. 487 do Código de Processo Civil, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum.

Inicialmente, cabe destacar que o presente processo se encontra pronto para ser sentenciado, dispensando dilação probatória. É o caso, pois, de resolução antecipada da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deveras, as provas até então carreadas ao processo afiguram-se bastantes para o deslinde da causa, pelo que, com arrimo no princípio da celeridade processual, passo a conhecer, a seguir, das questões aventadas nos autos.

No tocante à preliminar de ilegitimidade ativa, esta merece afastamento. Cumpre esclarecer que é inegável a legitimidade do Ministério Público para promover a presente ação em defesa dos interesses coletivos, ou ainda, individuais homogêneos, nos exatos termos dos arts. 127 e 129, inciso II, da Constituição Federal (CF). Dentre esses direitos coletivos está o direito do consumidor, por força do art. 5º, inciso XXXII e ainda no art. 170, inciso V, de nossa Carta Magna.

Dessa fonte, surgiu o Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei nº 8.078/90), atribuindo ao Ministério Público a defesa coletiva de interesses ou direitos coletivos transindividuais de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas com a parte contrária por uma relação jurídica base (art. 82, inciso I, c/c o art. 81, parágrafo único, inciso II, CDC).

In casu, o bem tutelado é de natureza transindividual e indivisível inerente a uma classe de pessoas, posto que se trata de direito coletivo pertencente aos consumidores que contrataram com a promovida, por conseqüência, ligados à empresa ré por uma relação jurídica base, que é o direito de obter as revistas adquiridas, bem assim de verem cumprida a oferta de viagem a qualquer lugar do país. Aqui se dicute em um só tempo, direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos. O pedido de suspensão de publicidade de propaganda enganosa ou abusiva, por exemplo, não possui sujeitos determinados, sendo difusa essa pretensão. No que tange ao pedido de entrega dos bilhetes de avião para efetivo embarque e cumprimento da oferta, se trata de direitos coletivos, envolvendo aquele grupo de pessoas que possuem uma relação jurídica-base, consubstanciada no contrato entabulado com a parte ré. Já

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MAURICIO FERNANDES GOMES, liberado nos autos em 17/04/2020 às 18:58 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0603119-75.2000.8.06.0001 e código 64C30CC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ
Comarca de Fortaleza
35ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, 220, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85)3492-8279, Fortaleza-CE - E-mail: for.35civel@tjce.jus.br

em relação ao pedido indenizatório, este possui natureza individual homogênea, já que os danos causados são variáveis, podendo a sentença ter natureza genérica, para que, em momento próprio, possam os prejudicados apurar os prejuízos sofridos, não podendo prosperar o argumento de que o pedido indenizatório é vago ou genérico, em face do previsto art. 95 do CDC.

No tocante à preliminar de inépcia, essa também merece indeferimento. Cumpre destacar que petição inicial inepta é aquela que desobedece à forma prescrita em lei para a sua apresentação, ou seja, quando lhe faltar pedido ou causa de pedir ou quando da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão ou quando tiver pedidos incompatíveis entre si. Só se deve decretar inepta a petição inicial quando for ininteligível ou incompreensível.

Diante de tal conceito, a questão preliminar arguida na contestação acerca da inépcia da petição inicial não merece acolhida, uma vez que a petição inicial foi bem redigida de acordo com as regras do CPC, consoante os artigos 319 e 320.

Ademais, no que diz respeito ao pleito de suspensão de novas publicidades enganosas, é de todo pertinente, haja vista que se pretende evitar que novos e desavisados consumidores sejam atraídos por ofertas mirabolantes, que a empresa ré não possui condições de arcar, transferindo a sua responsabilidade para terceiros.

Adentrando ao mérito, esclareço, novamente, que aqui se busca a proteção dos consumidores, amparados pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC), possuindo como princípios básicos orientadores do sistema: vulnerabilidade do consumidor, equilíbrio contratual e boa-fé objetiva.

É sabido que o consumidor é a parte fraca da relação de consumo, por não deter informações sobre o produto ou serviço que adquire, desconhecer as implicações técnico-jurídicas de um contrato, bem como estar exposto à ação da publicidade enganosa e abusiva.

As normas do Código de Defesa do Consumidor, nunca é demais lembrar, são de ordem pública e interesse social, devendo o juiz, por isso mesmo, reconhecer a situação de desigualdade entre o(s) consumidor(es) e a parte contrária.

Da análise dos autos, observo que a demanda nasceu em razão de uma

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MAURICIO FERNANDES GOMES, liberado nos autos em 17/04/2020 às 18:58 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0603119-75.2000.8.06.0001 e código 64C30CC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ
Comarca de Fortaleza
35ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, 220, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85)3492-8279, Fortaleza-CE - E-mail: for.35civel@tjce.jus.br

promoção denominada "*Assinou, Viajou*" e outra " *Indique três amigos e ganhe uma viagem*". Pelas campanhas publicitárias, a requerida, em parceria com a Transbrasil, se comprometeu a fornecer uma passagem aérea de ida e volta para qualquer lugar do Brasil a todo aquele que realizasse uma assinatura anual das revistas Época, Quem ou Marie Claire, no caso da última promoção.

Os consumidores, seduzidos pelas referida promoções, fizeram as assinaturas das revistas. De boa-fé, na certeza de que o contrato seria cumprido, cuidaram de solicitar passagens aéreas para diferentes destinos. No entanto, diante da paralisação da prestação de serviço pela Transbrasil, muitos consumidores se viram prejudicados em suas vidas.

A responsabilidade da promovida no presente caso é objetiva. Independe da demonstração de culpa, o que dispensa maiores considerações sobre a obrigação da promovida em cumprir aquilo a que se comprometeu por força da campanha publicitária.

O próprio Tribunal de Justiça do Ceará já se pronunciou sobre o tema em algumas ações individuais:

> *APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM REJEITADA. CONSUMIDOR. OBRIGAÇÃO DE HONRAR O PACTO, COM SEUS ACESSÓRIOS. SENTENÇA MANTIDA. APELO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO.1. Não prospera a tentativa de escusa de responsabilidade em função de culpa de terceiro, se integrou a corrente produtiva. 2. Vislumbra-se a obrigação do fornecedor em cumprir aquilo que ofertou na propaganda de seu produto, uma vez que restou demonstrado que os clientes foram atraídos pela oferta. 3. Verificada a responsabilidade civil decorrente da relação de consumo por fato de serviço, incumbe o dever do fornecedor de indenizar o consumidor pelos danos causados. 4. Sentença mantida. 5. Apelo conhecido e improvido. (TJCE; APC nº 2000.0121.6706-2/2; 4ª Câmara Cível; Relator: Des. Francisco Linconl Araújo e Silva; DJ: 21/10/2009).*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MAURICIO FERNANDES GOMES, liberado nos autos em 17/04/2020 às 18:58 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0603119-75.2000.8.06.0001 e código 64C30CC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ
Comarca de Fortaleza
35ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, 220, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85)3492-8279, Fortaleza-CE - E-mail: for.35civel@tjce.jus.br

> *APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PROMOÇÃO "ASSINOU, VIAJOU". PUBLICIDADE. PARCERIA ENTRE EDITORA GLOBO E TRANSBRASIL S/A EM PROMOÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE OS FORNECEDORES CONVENIADOS FRENTE AO CONSUMIDOR PELOS DANOS CAUSADOS, CONFORME PREVÊ O ART. 30 DO CDC. RESPONDE O FORNECEDOR POR TUDO AQUILO QUE FOI OFERTADO AOS CONSUMIDORES. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (TJCE; APCA 637202-42.2000.8.06.0001/1; 3ª Câmara Cível; Relatora: Desa. Edite Bringel Olinda Alencar; DJ 02/06/2008).*

O argumento da requerida de suposto cumprimento de suas obrigações contratuais, em razão de ter entregue o *voucher* correspondente às passagens aéreas, não merece prosperar.

Ora, com a paralisação dos serviços da Transbrasil, o *voucher* fornecido não atingiu o objetivo a que se prestava, qual seja, proporcionar a viagem gratuita aos consumidores. Como a oferta da viagem integrou o contrato celebrado com a ré, esta é responsável pelo seu fornecimento efetivo, não sendo suficiente o simples fornecimento do *voucher* sem qualquer serventia.

O art. 30 do Código de Defesa do Consumidor é bem claro: "*Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação, com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado*".

Ademais, a alegação de excludente de responsabilidade por culpa exclusiva de terceiro, consubstanciada na paralisação da Transbrasil e que seria exemplo de caso fortuito ou de força maior, também não merece acolhimento.

Para a configuração de culpa exclusiva de terceiro, é necessário que o terceiro, que não pode ter qualquer vinculação com a vítima ou com o suposto causador do dano, tenha

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MAURICIO FERNANDES GOMES, liberado nos autos em 17/04/2020 às 18:58 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0603119-75.2000.8.06.0001 e código 64C30CC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ
Comarca de Fortaleza
35ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, 220, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85)3492-8279, Fortaleza-CE - E-mail: for.35civel@tjce.jus.br

agido de forma exclusiva para a efetivação desse dano, de modo a cessar o nexo causal entre a conduta do fornecedor e os prejuízos sofridos pelos consumidores.

Ocorre que, no caso em tela, o terceiro, a quem a requerida pretende imputar a culpa exclusiva, atuava em conjunto com ela nas promoções anunciadas. Além disso, a falência da cia aérea parceira não pode consubstanciar caso fortuito ou força maior para eximir a responsabilidade da demandada.

Não demonstrada, pois, de nenhum ângulo, a ocorrência de qualquer excludente de responsabilidade, fica caracterizada a responsabilidade da editora Globo, nos termos do art. 14 do CDC.

De mais a mais, ainda que tenha sido formalizado Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) com o Ministério Público do Rio de Janeiro, entendo que a situação dos consumidores cearenses em face da demandada permanece sem ter sido reparada, sendo cabível a indenização em face dos aludidos consumidores.

Diante dos fundamentos acima expostos, JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada na petição inicial e, por via consequência, **condeno a parte requerida**:

1) **em sede de tutela antecipada**, a suspender toda a publicidade existente no sentido de ofertar pacotes promocionais que incluam vantagens adicionais referentes a emissão de bilhetes de passagens aéreas por qualquer empresa de aviação até que sejam cumpridas todas as obrigações decorrentes dos contratos anteriormente pactuados, assim como a condeno a promovida a cumprir a publicidade anunciada, efetuando a entrega de passagens aéreas aos clientes (cearenses domiciliados no Ceará) que adquiriram a assinatura das revistas em promoção, bem assim o efetivo embarque dos assinantes, ao destino solicitado por eles. Eventual descumprimento da presente decisão, importará na aplicação de multa, que fixo em R$ 1.000,00 (mil reais) por dia, para cada ato de descumprimento das determinações supra, limitada a R$ 30.000,00 (trinta mil reais), sem prejuízo de eventual majoração em caso de reiterada conduta abusiva.

2) na reparação dos danos sofridos pelos consumidores (cearenses domiciliados no Ceará) que, porventura, tenham sido impedidos de embarcarem, considerando-se, em fase de liquidação de sentença, o dano variável de cada um dos assinantes, caso a caso, ou seja, de

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MAURICIO FERNANDES GOMES, liberado nos autos em 17/04/2020 às 18:58 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0603119-75.2000.8.06.0001 e código 64C30CC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ
Comarca de Fortaleza
35ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, 220, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85)3492-8279, Fortaleza-CE - E-mail: for.35civel@tjce.jus.br

acordo com as circunstâncias peculiares de cada um, tudo (neste item) **após o trânsito em julgado da sentença**, nos termos do art. 95, da Lei 8078/90 (Código de Defesa dos Consumidores). Frise-se que a liquidação será realizada em cada caso, observando-se, dentre outras regras pertinentes, as disposições dos artigos 97 e 100 do referido diploma legal.

Por fim, condeno a requerida a arcar com as custas e despesas processuais, salvo honorários advocatícios, por ser o Ministério Público o autor da ação.

Publique-se EDITAL na Imprensa Oficial do Estado (Dje) para cientificação dos Órgãos de Defesa do Consumidor.

Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

Fortaleza/CE, 16 de abril de 2020.

Maurício Fernandes Gomes
JUIZ DE DIREITO

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MAURICIO FERNANDES GOMES, liberado nos autos em 17/04/2020 às 18:58 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0603119-75.2000.8.06.0001 e código 64C30CC.